

O REFLEXO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE: A COCULPABILIDADE COMO VIA PARA MITIGAR A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL

THE REFLECTION OF THE STATE OF VULNERABILITY: COCULPABILITY AS A WAY TO MITIGATE THE SELECTIVITY OF CRIMINAL LAW

Daniele Pabline Sousa Costa¹

Edwiges Carvalho Gomes²

João Pedro Fideles de Deus e Silva³

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo investigar a aplicabilidade da teoria da coculpabilidade no Direito Penal brasileiro, tendo por base a realidade socioeconômica do país. Analisa-se, em um primeiro momento, a concretização dos direitos sociais pelos quais o Estado brasileiro se responsabilizou a partir da CF/88. Construída essa base, investigou-se a relação entre a falta de acesso a direitos sociais e a criminalidade, por meio da Teoria da Anomia, de Robert Merton, e da Teoria da Vulnerabilidade, de Zaffaroni. Com base nisso, se constatou que aqueles que têm seus direitos não assegurados encontram-se em estado de vulnerabilidade maior, o que os torna mais suscetíveis ao poder punitivo do Estado, gerando o fenômeno da seletividade no Direito Penal. Além disso, analisou-se brevemente alguns dos argumentos usados na jurisprudência do STJ para negar a aplicação da coculpabilidade enquanto atenuante inominada. O estudo foi desenvolvido com metodologia jurídico-social e raciocínio dialético, com técnicas de pesquisa teórica. Concluiu-se que, apesar da resistência da jurisprudência, na dosimetria da pena deve-se considerar as circunstâncias sociais concretas do réu como um coeficiente de correção da seletividade do sistema penal, sobretudo no Brasil, país profundamente marcado pelas desigualdades sociais.

Palavras-chave: Direitos sociais. Vulnerabilidade. Coculpabilidade. Direito Penal.

Abstract

This research aims to investigate the applicability of the co-culpability theory in Brazilian Criminal Law, considering the socioeconomic reality of the country. At first, it analyses the effectiveness of the social rights for which the Brazilian State took responsibility from the advent of its current constitution. From this point, it investigates the between the lack of access to social rights and criminality based on Robert Merton's Anomie Theory and Zaffaroni's Vulnerability Theory. It finds that those who have their rights not assured are in a state of greater vulnerability, which makes them more susceptible to the punitive power of the State, generating the phenomenon of selectivity in Criminal Law. In addition, it analyses some arguments used in the jurisprudence of STJ to deny the application of co-culpability. The proposed theoretical research belongs to the legal-social methodological aspect. Dialectical reasoning will predominate. It concludes that, despite the resistance of the jurisprudence, the defendant's concrete social circumstances must be considered as a correction coefficient for the selectivity of the penal system, especially in Brazil, in which severe social inequalities are present.

Keywords: Social rights. Vulnerability. Co-culpability. Criminal Law.

¹ Graduanda em Direito e integrante do Grupo de Iniciação Científica Direito e Tecnologia da Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: pscdani7@gmail.com.

² Graduanda em Direito e integrante do Grupo de Iniciação Científica Direito e Tecnologia da Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: edwigescarvalho0913g@gmail.com.

³ Graduando em Direito e integrante do Grupo de Iniciação Científica Teoria Geral Do Crime: Culpabilidade no Direito Penal da Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: joao.fideles.deus@gmail.com.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O interesse pela presente pesquisa adveio da análise do perfil carcerário brasileiro, o qual apresenta predominantemente pessoas pretas ou pardas de baixa renda. Mais especificamente, entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos, já os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral⁴. Ademais, ressalta-se que 75% das pessoas privadas de liberdade no Brasil, são analfabetas ou possuem até o ensino fundamental completo, ao passo que o ensino superior representa apenas 1% do grupo⁵. Dessa maneira, a partir dos dados expostos, a pesquisa se propõe a esclarecer: seria a coculpabilidade, ao fazer um mea-culpa entre sociedade, Estado e agente delituoso, um meio idôneo de amenizar a seletividade do Direito Penal?

Para tanto, de início, é necessário explicar sobre a culpabilidade no direito brasileiro. Dessa maneira, segundo entendimento majoritário da doutrina, expresso por Guilherme de Souza Nucci, a culpabilidade é um dos elementos do crime, composto analiticamente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, caracterizado como um juízo de reprovação social⁶. Em suma, no artigo que se propõe, a culpabilidade refere-se à responsabilidade que se pode imputar ao sujeito pelo cometimento do delito.

Ademais, o princípio da coculpabilidade, conforme Grégore Moura, trata-se de uma mea-culpa da sociedade, consubstanciada em um princípio constitucional implícito da nossa Carta Magna⁷. Logo, o objetivo é provocar menor reprovabilidade ao indivíduo ativo do crime em virtude da posição de hipossuficiente na sociedade, devido ao descaso estatal. Dessa maneira, o resultado permeia em proporcionar isonomia material, ou seja, prezar por um tratamento desigual àqueles que não obtêm os direitos constitucionais assegurados. Ressalta-se que o Direito e suas estruturas tradicionais apresenta um contexto complexo e dinâmico, o que exige constantes inovações para encaminhar soluções mais adequadas⁸.

Por fim, a pesquisa que se propõe encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, pertencendo à classificação de Gustin, Dias e Nicácio⁹, mais especificamente, à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-propositivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Sobretudo, o tema-problema que

⁴ CALVI, 2018.

⁵ MASULLO, et al. 2020.

⁶ NUCCI, 2020.

⁷ MOURA, 2006.

⁸ BERWIG, et al. 2019.

⁹ GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020.

se pretende desenvolver é a análise da aplicabilidade da coculpabilidade como atenuante no Brasil. Assim, os objetivos permeiam a verificação da atuação ou omissão do Estado, investigação dos problemas que influenciam a prática de delitos, assim como entender a aplicabilidade da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A OMISSÃO DO ESTADO

No final do século XVIII e com a Revolução Francesa em 1789, instituiu-se os primeiros direitos a constarem no texto normativo constitucional, os quais focam na liberdade individual, de modo a proteger contra abuso de poder ou arbitrariedade estatal. Sendo assim, exemplos desses são a liberdade de expressão, locomoção, direito de voto e ser votado. Sobretudo após a primeira guerra mundial, surge a necessidade de garantir direitos básicos para viver com bem-estar social. Assim, verifica-se a aparição dos direitos fundamentais de segunda geração, marcados pelo ideal de igualdade. Na Constituição Federal de 1988, visualiza-se tais direitos no art. 6º, na forma de direitos sociais:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição¹⁰.

Por último, a partir dos anos de 1960, aparece a terceira geração, a qual preocupa com os direitos difusos e coletivos, como a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente. Nessa perspectiva, um dos princípios constitucionais que denota grande valor social é o direito à vida digna. Nessa seara, o art. 8º da CF demonstra a necessidade do Estado cumprir tal dever de garantia:

Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas e a acessibilidade, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo¹¹.

Dessa maneira, observa-se o caminho para positivação dos direitos na sociedade. Todavia, por meio do artigo supracitado percebe-se que para construir uma vida digna, é necessário assegurar todos os demais direitos mínimos inerentes a cada ser humano. Assim, a verificação de eventual omissão estatal requer a análise individual de cada um dos direitos

¹⁰ BRASIL, 1988.

¹¹ *Ibidem*.

fundamentais. Ressalta-se, desde já, que o não oferecimento pelo Poder Público, ou a oferta insuficiente e irregular, pode importar responsabilidade da autoridade competente, uma vez que é dever do Estado garantir a efetivação de tais direitos.

2.1 Direito à educação

O direito à educação, conforme exposto por Celso de Mello, jurista e magistrado, é de extrema importância, porque é fator preponderante para formação do cidadão e da sociedade, constituindo fonte de libertação capaz de gerar segurança, respeito aos princípios da vida em comunidade e a democracia¹². Na Constituição Federal (1988), observa-se o resguardo pelo art. 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹³.

Entretanto, embora haja relevância e necessidade que o Estado colabore para uma melhor efetivação do ensino de qualidade, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) destaca que entre os 47,3 milhões de pessoas de 15 a 29 anos, 23% não estudam¹⁴. Além disso, aponta-se a existência de 11 milhões de analfabetos, sendo que a taxa é três vezes maior entre pretos ou pardos¹⁵.

Nesse sentido, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), demonstra que o Brasil é uma das cinco economias mais desiguais do mundo em relação à educação. Sobretudo, o resultado demonstrou que estudantes de maior poder aquisitivo tiveram um resultado de 100 pontos a mais na avaliação realizada em comparação com alunos mais pobres, o que se deve tanto pela melhor qualidade de ensino, quanto por não precisar trabalhar e ajudar em casa¹⁶. Por outro lado, a pesquisa aponta também a ausência do lazer aos jovens que cedo precisam disponibilizar tempo para colaborar na sobrevivência própria e dos entes familiares. Assim, Joffre Dumazedier explica o direito ao lazer:

Conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, oportunidade em que pode utilizar seu tempo da forma que lhe convenha, seja para repousar, se divertir, se entreter, socializar ou desenvolver sua formação e informação desinteressada, isto é, aprender e desenvolver novas habilidades que não tenham relação com o trabalho¹⁷.

¹² MELLO, 1986.

¹³ BRASIL, 1988.

¹⁴ FERREIRA, 2019.

¹⁵ TOKARNIA, 2020.

¹⁶ LIMA; SOUZA, 2020.

¹⁷ DUMAZEDIER, 1973.

Portanto, o lazer pode ser contemplado no momento em que o cidadão se ausenta das obrigações sociais, familiares e do trabalho. Por isso, os resultados alcançados pelo Pisa, demonstram a inefetividade da norma, afinal, verifica-se um cenário crítico e desigual quanto à educação e lazer no Estado, em razão da ausência de políticas educacionais.

2.2 Direito à saúde, alimentação e saneamento básico

O conceito de saúde na atualidade corresponde ao completo bem-estar físico, mental e social do homem. Dessa maneira, o art. 196 da Constituição Federal dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação¹⁸.

Por conseguinte, foi criado, por meio da Constituição Federal (1988), o Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de garantir acesso integral e gratuito aos serviços de saúde. Entretanto, hodiernamente, ainda existem falhas no Estado, uma vez que a minoria pode usufruir dos serviços privados e, por isso, tem-se 150 milhões de indivíduos que dependem exclusivamente desse sistema, o que torna comum que pacientes esperem horas para ser atendidos, ou até mesmo encontrem hospitais sem leitos suficientes e com estrutura precária¹⁹.

Além disso, a alimentação e o saneamento básico influem de modo preponderante na análise da saúde brasileira. À vista disto, o último apontamento feito pelo IBGE, demonstra que em média 15 pessoas morrem por dia de fome no Brasil, sendo que cerca de 32 milhões de pessoas não têm acesso ao alimento, devido ao processo de desigualdade de renda e social²⁰. Ademais, quanto ao saneamento básico, tem-se que 100 milhões de brasileiros não têm serviço de coleta de esgoto, enquanto 35 milhões não têm acesso à água potável, conforme dados apresentados pelo Instituto Trata Brasil²¹. Nisso, diante da análise dos respectivos direitos, percebe-se uma constituição nominal, pela carência de aplicabilidade efetiva na realidade, que aponta um cenário precário por parte da população.

¹⁸ BRASIL, 1988.

¹⁹ SAÚDE, 2018.

²⁰ NETO, 2020.

²¹ MARTINS, 2021.

2.3 Direito à habitação e segurança

Além da Constituição Brasileira, outras legislações de grande relevância fazem menção ao direito à habitação, como a Declaração americana de direitos e deveres do homem, que garante no art. 11 que “toda pessoa tem direito que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação [...]”²². No entanto, o Brasil apresenta cerca de 33 milhões de cidadãos que estão sem moradia, segundo o relatório lançado pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos²³. Em consonância, conforme IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), atualmente o total de 11.425.644 de pessoas vive em aglomerados subnormais no Brasil.

Paralelamente, tem-se que a região mais violenta do Brasil, a de Maracanaú, no Ceará, é o município com maior quantidade de jovens, entre 15 e 24 anos, que não estudam e não trabalham e que, sem perspectiva de vida, ficam vulneráveis à influência das facções²⁴. Logo, vê-se a relação da moradia com a violência, já que o meio e a situação vivida condicionam o envolvimento com o crime. Nesse sentido, como exposto anteriormente, milhões de brasileiros vivem em aglomerados, local com maior controle das facções criminosas²⁵. Por isso, a omissão estatal quanto à habitação relaciona-se também com a dificuldade de efetivar o direito à segurança, o qual é evidenciado por Moraes como:

Elemento necessário à prática democrática, é indissolavelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem²⁶.

2.4 Direito ao trabalho remunerado

Por fim, o art. 8º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o direito ao trabalho remunerado, situação regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sobretudo, o problema perpassa pela quantidade de pessoas desempregadas no Brasil. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, 14.4 milhões de pessoas estão na fila por um trabalho no país, o maior contingente desde 2012²⁷. Logo, a falta de um trabalho remunerado gera consequências para a criminalidade, como exposto por uma autoridade policial: “o

²² CONFERÊNCIA..., 1948.

²³ LASTORIA, 2021.

²⁴ GONÇALVES, 2019.

²⁵ LANNON, 2020.

²⁶ MORAES, apud CENEVIVA, 1991, p. 239.

²⁷ IBGE, 2021.

desemprego ou a ausência de renda levam à tentação da ilegalidade, visto ser fácil, por vezes, conseguir ganhos”²⁸.

Portanto, pode-se verificar pela análise feita nos tópicos antecedentes que o Estado brasileiro falhou em prover esses serviços essenciais para uma parcela da população. Nos tópicos seguintes, será mais explorada a relação entre as omissões estatais e a gênese da criminalidade. Além disso, será evidenciada a relação entre um estado de maior vulnerabilidade e a propensão à punição pelo Estado.

3 O ESTADO DE ANOMIA E A COCULPABILIDADE

Quando se relaciona a falta de acesso a direitos sociais ao fenômeno da criminalidade, não se quer afirmar a existência de algum tipo de determinismo biológico, como se as pessoas desprivilegiadas fossem naturalmente inclinadas à prática de delitos. Ao contrário, seguindo o raciocínio desenvolvido por Robert Merton, trata-se de constatar “como algumas estruturas sociais exercem uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade para que sigam uma conduta inconformista ao invés de uma conduta conformista”²⁹. Para isso, é preciso explicitar alguns conceitos-chave de sua teoria criminológica da Anomia.

Inicialmente, o autor distingue os conceitos de estrutura cultural e social. A primeira “consiste nos objetivos, finalidades e interesses definidos culturalmente”³⁰, como a prosperidade econômica. Já “a estrutura social define e regula os meios legítimos para se atingir esses objetivos”³¹, como a boa educação e o trabalho digno.

Além disso, Merton considera que o comportamento das pessoas está parcialmente condicionado ao equilíbrio entre essas duas estruturas. Desse modo, tem-se uma sociedade harmônica quando os meios legítimos são suficientes para atingir os fins culturalmente almejados. Em contrapartida, quando os meios legítimos não são acessíveis ou não se prestam a alcançar os objetivos culturalmente definidos, ocorre uma pressão sobre os indivíduos que os puxa em direção a um comportamento desviante do padrão convencional, caracterizando uma sociedade anômica³².

²⁸ CHESNAIS, 2006.

²⁹ MERTON, 1938, p. 672, tradução nossa. No original: “how some social structures exert a definite pressure upon certain persons in the society to engage in nonconformist rather than conformist conduct”.

³⁰ *Ibidem*, tradução nossa. No original: “consists of culturally defined goals, purposes, and interests”.

³¹ *Ibidem*, p. 672-673, tradução nossa. No original: “the social structure defines, regulates, and controls the acceptable modes of achieving these goals”.

³² PINTO, 2017.

Nesse ponto, se torna claro o paralelo entre a teoria da anomia de Merton e a sociedade brasileira, dado que o Brasil apresenta um dos piores índices de mobilidade social do mundo³³. Essas profundas desigualdades sociais geram um ambiente altamente criminógeno, principalmente no que diz respeito a crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas³⁴. Pode-se dizer que atua sobre o indivíduo que vive em situação precária uma força anômica, decorrente da estrutura social defeituosa, que o “empurra” para a criminalidade ao não lhe conferir maiores oportunidades.

Deve-se ressaltar que, em última análise, prevalece a vontade do agente, posto que é destinatário idôneo de normas (imputável). No entanto, não se pode ignorar que o indivíduo desprovido de condições mínimas para uma vida digna possui um leque de comportamentos menor, ou, em outras palavras, um âmbito de autodeterminação reduzido, em razão de causas sociais, externas a ele. Assim, Zaffaroni conclui que “não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘coculpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar”³⁵.

4 A TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO FACE À PERSPECTIVA DE ZAFFARONI E DA REALIDADE BRASILEIRA

Os índices de criminalidade e violência das cidades e países torna marcante a discussão sobre o papel do Estado na promoção da segurança e bem-estar da coletividade, de modo a assegurar o bem comum e a qualidade de vida para todos. Entretanto, a realidade diverge, em vários pontos, da teoria porque, da mesma forma que o Brasil se destaca pelas suas riquezas naturais, o país se encontra dentre os mais violentos do mundo. À vista disso, urge analisar a Teoria da Coculpabilidade à luz da concepção de seu criador, o ex-ministro da Suprema Corte Argentina, Eugenio Raúl Zaffaroni.

O estigma de país violento pode ser demonstrado pelos índices de crimes praticados no país. De acordo com o portal de notícias brasileiro G1³⁶, o Brasil apresentou uma alta de 5% nos assassinatos em 2020 se comparado ao ano anterior, sendo o homicídio apenas um dos crimes que apresenta grande recorrência no país. Desse modo, muito se discute sobre o papel

³³ MOTA, 2018.

³⁴ PINTO, 2017.

³⁵ ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 525.

³⁶ BRASIL, 2021.

do Estado em relação a essa temática, de modo a analisar se de alguma forma sua omissão influenciou para que a terra brasileira tivesse essa triste marca.

A discussão ganha ainda mais importância quando se coloca em evidência o posicionamento de Zaffaroni face à problemática punitiva do direito penal que influencia na teoria de sua autoria. Para o jurista argentino:

O direito penal deve distinguir-se da legislação penal e do exercício real do poder punitivo. Entendemos por direito penal o discurso doutrinário que tem por objeto a programação do exercício do poder jurídico de contenção do poder punitivo (a ciência ou saber jurídico penal) e o treinamento acadêmico dos operadores das agências jurídicas³⁷.

Nesse sentido, Zaffaroni compreende que o direito penal tem como atribuição planejar o controle e a minimização jurídica de execução do poder punitivo, levando em consideração que esse poder não é desempenhado pelas agências jurídicas. A partir disso, o direito penal estabelece uma relação significativa com o direito constitucional de um estado constitucional de direito, de forma a se tornar um suplemento ao último, dado que o encargo de monitoramento e controle do exercício do poder punitivo é fundamental para a sua sustentação. Dessa forma, o direito penal perpassa pela função da atenuação da prática do caráter punitivo do poder³⁸.

Nessa continuidade, o penalista destaca que “a contenção do poder punitivo pelo direito penal deve programar-se em forma de sistema, porque se trata de administrar equitativamente um poder limitado e para isso deve delinear um programa racional [...]”³⁹. Ou seja, o ramo do direito em tela apresenta funções específicas que dialogam com o seu próprio caráter punitivo, de modo que a limitação de exercer a punição pelo direito penal deve-se atentar à dogmática jurídico-penal. Por esse motivo, o âmbito jurídico seria a própria contenção desse direito, não o fato em si⁴⁰.

A partir da exposição desse posicionamento, torna-se fundamental examinar a Teoria da Culpabilidade do Estado. Conforme Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 525), essa teoria “é herdeira do pensamento de Marat [...] e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66”. Sendo assim, os referidos penalistas discorrem que a teoria supracitada está umbilicalmente relacionada ao Estado Social de Direito.

³⁷ ZAFFARONI, 2004, p. 1-2.

³⁸ ZAFFARONI, 2004.

³⁹ ZAFFARONI, 2004, p. 2.

⁴⁰ ZAFFARONI, 2004.

Diante disso, a teoria em análise pode ser observada pelas seguintes palavras de Zaffaroni e Pierangeli:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de determinação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “coculpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de coculpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a coculpabilidade é herdeira do pensamento de Marat (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante disposição genérica do art. 66⁴¹.

Nesse diapasão, as pessoas se comportam de forma determinada, cujo direcionamento é formado apenas parcialmente pela própria personalidade do agente, tendo em vista que as oportunidades não são iguais para todos. Essa perspectiva é facilmente observada no Brasil, pois é um país de dimensões continentais e, por conseguinte, com diferentes condições são oferecidas à população nas esferas histórica, econômica, social e educacional, o que interfere no modo como as pessoas veem sua comunidade e se comportam frente a ela. Nessa lógica, Zaffaroni e Pierangeli defendem haver uma parcela de responsabilidade da própria sociedade quanto ao comportamento reprovável de seus cidadãos. Por esse motivo, o Estado também tem sua parcela de contribuição para que a criminalidade seja recorrente e que algumas pessoas optem por essa modalidade de conduta social⁴².

Em diálogo com Coelho e Soares Filho⁴³, a partir do ângulo de Zaffaroni e Pierangeli, na Teoria da Coculpabilidade “a responsabilidade do agente que praticou um delito deve ser, em determinados casos, partilhada com o Estado, em razão da falha do ente público no que tange à efetivação de prestações essenciais que, conforme dispõe a Carta Política, é dever estatal perante os nacionais”. Alicerçado nisso, há o entendimento de que a culpabilidade do agente pela conduta praticada também seria partilhada pelo Estado, mitigando a responsabilidade integral daquele que exerce um fato típico, ilícito e culpável⁴⁴.

Nessa continuidade, um posicionamento mais específico sobre o surgimento dessa teoria é versado por Sidney Soares Filho e Fernanda Lira Marçal⁴⁵, sendo a conjectura do século

⁴¹ ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 525.

⁴² ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009.

⁴³ COELHO; SOARES FILHO, 2016, p. 1032.

⁴⁴ COELHO; SOARES FILHO, 2016.

⁴⁵ MARÇAL; SOARES FILHO, 2013.

XVIII, com destaque para as ideias iluministas. Isto posto, “[...] ideologias que propuseram uma nova sociedade baseada na igualdade dos direitos dos cidadãos e na consolidação do liberalismo político, proporcionaram ao Direito Penal uma fase de novas perspectivas no âmbito da organização social e política”⁴⁶. À vista disso, esse estigma iluminista promoveu “[...] a origem histórica do princípio da corresponsabilidade estatal”⁴⁷.

Por esse ângulo, Coelho e Soares Filho corroboram que a Teoria da Culpabilidade apresenta aspecto histórico na Revolução Francesa – marco histórico e revolucionário, entre 1789 e 1799, que promoveu o fim do Antigo Regime na França –, sendo o desenvolvimento doutrinário de Zaffaroni o meio de inserir a temática na ciência do Direito culpável. Os referidos autores sustentam essa tese originária em razão da perspectiva iluminista, marco ideológico da época, apresentar uma expressiva relação com os direitos fundamentais⁴⁸.

Nesse contexto, é imprescindível salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) – norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro – aborda em seu texto um rol de objetivos fundamentais. A título de exemplo: “III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁴⁹. Assim, percebe-se que a realidade brasileira está, em distintos pontos, distante de alcançar a concretude e o cumprimento desses objetivos, o que influencia na minimização de oportunidades que melhorem as condições de vida de muitos brasileiros.

A partir dessa compreensão, “a culpabilidade surge como importante instrumento de justiça social no momento em que reconhece que fatores socioeconômicos influenciam na prática do delito, indivíduos vulneráveis pelo meio social marginalizado e desumano que foram inseridos ao longo de suas vidas”⁵⁰. Nesse sentido, ocorre uma omissão estatal no que diz respeito aos deveres constitucionais que são direitos dos cidadãos, a saber: à educação, à saúde, alimentação, saneamento básico, à habitação e segurança e aos objetivos da República Federativa do Brasil. Logo, “o princípio da culpabilidade aparece como o reconhecimento do Estado da sua parcela de responsabilidade da conduta delitiva praticada por certas pessoas atingidas pela exclusão social”⁵¹.

À face do exposto, Zaffaroni afirma que:

⁴⁶ *Ibidem*, p. 5.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ COELHO; SOARES FILHO, 2016.

⁴⁹ BRASIL, 1988.

⁵⁰ MARÇAL; SOARES FILHO, 2013, p. 3.

⁵¹ *Ibidem*, p. 7.

Há décadas é conhecida a tendência da seleção criminalizante a exercer-se de acordo com estereótipos e a recair sobre a criminalidade grosseira, praticada por pessoas das classes subalternas, carentes de treinamento para condutas mais sofisticadas ou mais dificilmente captáveis pelo sistema penal. Isto demonstra que a grande maioria dos criminalizados não o são tanto em razão do conteúdo ilícito do injusto cometido, senão pela forma grosseira deste (*obra tosca*) e pelas características estereotípicas do agente, que o colocam ao alcance do sistema penal⁵².

Nessa perspectiva, torna-se ainda mais claro o fato de o sistema penal ser altamente seletivo, agindo como um filtro que retém sobretudo pessoas negras, pobres e com baixo nível de escolaridade. De acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional⁵³, a faixa etária que possui maior porcentagem na população prisional brasileira está entre 18 a 24 anos, que compreende aproximadamente 21% do total, sendo a população parda a mais marcante nesse sistema, com mais de 50%. Assim, Zaffaroni afirma que “a periculosidade do sistema penal se reparte segundo a vulnerabilidade das pessoas, como se fosse uma epidemia”⁵⁴.

Em vista disso, Eugenio Raúl Zaffaroni salienta que nos países latino-americanos, caracterizados por serem periféricos, a massiva parcela populacional abrange o estado de vulnerabilidade diante do poder punitivo, em razão da concentração de riquezas. Para Zaffaroni⁵⁵, o simples estado de vulnerabilidade não é decisivo para a criminalização, ou seja, o indivíduo pode estar em uma situação de vulnerabilidade ou ser oriundo dela, mas não é isso que irá determinar se ele irá integrar-se à esfera do crime. Dessa forma, “não se seleciona a uma pessoa por seu puro estado de vulnerabilidade, senão porque se encontra em uma situação concreta de vulnerabilidade”⁵⁶.

Em consideração a isso, o jurista argentino acrescenta que “partindo de um estado de vulnerabilidade, deve concorrer um esforço pessoal do agente para alcançar a situação concreta em que se materializa a periculosidade do poder punitivo”⁵⁷. Sob essa ótica, é reprovável condenar alguém pelo simples fato de seu estado de vulnerabilidade, sendo a culpabilidade pela vulnerabilidade compreendida como a culpabilidade de autor, “embora sem razão, por tratar-se de componentes do próprio fato, tendo em vista que o esforço é um aspecto da conduta do agente”⁵⁸.

⁵² ZAFFARONI, 2004, p. 12-13, grifo do autor.

⁵³ SISDEPEN, 2020.

⁵⁴ ZAFFARONI, 2004, p. 13.

⁵⁵ ZAFFARONI, 2004.

⁵⁶ Ibidem, p. 12.

⁵⁷ ZAFFARONI, 2004, p. 12.

⁵⁸ Ibidem, p. 16.

Com base nisso, Eugenio denota que “culpabilidade pela vulnerabilidade não é uma alternativa à culpabilidade como reprovação formal ética, senão um passo superador da culpabilidade que, como todo processo dialético a pressupõe e a conserva em sua síntese”⁵⁹. Desse modo, percebe-se que ambas as teorias da coculpabilidade e da vulnerabilidade se preocupam em limitar a punição pelo ato incorporando, no juízo de reprovação da conduta, a análise de circunstâncias sociais.

Em última análise, “a culpabilidade penal no estado de direito não pode ser a simples culpabilidade pelo ato, também deve surgir da síntese desta (como limite máximo da reprovabilidade) e de outro conceito de culpabilidade que incorpore o dado real da seletividade”⁶⁰. Logo, essa é uma forma de fazer com que o controle do poder jurídico seja ético e racional, na medida em que é limitado e distribuído com equidade⁶¹.

5 A COCULPABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O princípio da coculpabilidade no Brasil vislumbra-se como princípio constitucional implícito. Nesse diapasão, percebe-se a fundamentação do princípio no art. 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente quando se trata da igualdade e da individualização da pena. De acordo com a doutrina, a aplicação da coculpabilidade tem espaço, no ordenamento brasileiro, na forma de causa de exculpação supralegal⁶² ou de atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal⁶³.

O art. 66 do Código Penal dispõe que: “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”⁶⁴. Sendo assim, a norma reconhece situações que não têm previsão legal, mas que apresentam natureza significativa para demonstrar um grau de culpabilidade menor do agente. Nesse sentido, a consideração da coculpabilidade como atenuante inominada, mais do que uma forma de responsabilização do Estado, reconhece a menor reprovabilidade do agente

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Ibidem, p. 12.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Isso ocorreria na circunstância em que o estado de vulnerabilidade da pessoa fosse tão intenso que fundamentaria uma hipótese de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa. O exemplo ilustre dado por Rogério Greco é o de um morador de rua que se estabelece em baixo de um viaduto e lá constrói a sua vida, inclusive tendo relações íntimas com sua parceira. Nessa situação, não será possível qualquer juízo de reprovação sobre a conduta desse sujeito. Por se tratar hipótese excepcionalíssima, ela não será explorada neste artigo.

⁶³ GRECO, 2017.

⁶⁴ BRASIL, 1940.

que não conta com as mínimas condições para a dignidade humana, o que ensejaria a diminuição de sua reprimenda em 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena.

Ademais, a coculpabilidade se relaciona diretamente com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88). Ao tratar sobre o tema, aponta Nilo Batista que:

Trata-se de considerar, no juízo de reprovabilidade que é a essência da culpabilidade, a concreta experiência social dos réus, as oportunidades que se lhes depararam e a assistência que lhes foi ministrada, correlacionando sua própria responsabilidade a uma responsabilidade geral do estado que vai impor-lhes a pena⁶⁵.

Dessa forma, pode-se afirmar que a aplicação da coculpabilidade representa uma continuação do dever constitucional de individualização da pena, assim como do princípio da igualdade, seguindo o raciocínio da máxima de Aristóteles, conforme o qual a verdadeira igualdade está em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades⁶⁶.

Por fim, como exemplificação, na Argentina a coculpabilidade é aplicada para atenuar ou agravar a pena do cidadão, tendo em vista as oportunidades que cada indivíduo tivera⁶⁷. Assim, a pessoa que apresenta boas condições de vida pode ter a pena agravada por lhe ser exigível uma conduta mais coerente perante o direito, em comparação com aquele que se insere em um contexto social complexo. Por outro lado, o Estado assume a responsabilidade social e impõe pena menor aos indivíduos que são atingidos pela desigualdade, a fim de reconhecer a falha com o cidadão e responder de forma preventivo-pedagógica. Todavia, apesar da base legal, um dos maiores obstáculos à efetiva aplicação desse instituto na esfera brasileira é a resistência nas decisões jurisprudenciais.

6 CRÍTICA À POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Frequentemente, os tribunais negam que as desigualdades sociais, ou que as condições socioeconômicas precárias do agente tenham alguma relação com a prática de delitos. Tais afirmações já foram suficientemente abordadas nos tópicos anteriores. Neste segmento, criticar-se-á mais dois dos principais argumentos adotados pela jurisprudência para negar a aplicação do princípio da coculpabilidade.

⁶⁵ BATISTA, 2007, p. 105.

⁶⁶ ARISTÓTELES, 1991.

⁶⁷ MOURA JÚNIOR, 2013.

6.1. O argumento da prevenção geral

No julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 172.505/MG, a 5ª turma do STJ argumentou que:

A teoria da co-culpabilidade, invocada pelo impetrante, no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos⁶⁸.

Em sentido semelhante, uma decisão monocrática mais recente da corte assevera a “impossibilidade de se atribuir corresponsabilidade à sociedade pela conduta ilícita praticada pela ré, sob pena de se estar autorizando a desordem e a impunidade”⁶⁹. Essas afirmações são incabíveis em um Estado Democrático de Direito porque esvaziam o conteúdo da culpabilidade em prol da finalidade de prevenção geral das penas.

No Brasil, adota-se uma teoria mista quanto à finalidade das penas. O art. 59 do Código Penal consagra as penas como meio tanto de retribuição do mal causado como de prevenção para a ocorrência de novos delitos⁷⁰, tanto por parte do delinquente (prevenção especial), como por outros membros da comunidade (prevenção geral). Essa última se divide em duas vertentes: a negativa, segundo a qual as penas dissuadem delitos futuros por meio de seu efeito intimidador (exemplo do castigo eficaz); e a positiva, segundo a qual as penas “assumem a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem social a que pertencem”⁷¹.

Nesse contexto, vale destacar a teoria funcional da culpabilidade de Günther Jakobs, que iguala a culpabilidade às necessidades preventivo-gerais da pena. Nessa concepção, um autor seria punível (culpável) conforme a pena fosse socialmente útil a um exercício de fidelidade ao Direito⁷². Claus Roxin rechaça tal teoria, que, segundo ele, esvazia o conteúdo da culpabilidade, “pois o indivíduo não é mais tratado segundo a medida de sua própria personalidade, mas unicamente enquanto instrumento dos interesses sociais”⁷³.

Analogamente, as mesmas críticas podem ser feitas quanto aos argumentos transcritos dos julgados. Defende-se ali que um indivíduo seja mais punido a fim de se prevenir a prática de novos crimes pelos membros da sociedade, independentemente do fato de ser menos reprovável pelas razões que já foram expostas ao longo deste artigo. Desse modo, o sujeito torna-se apenas um instrumento para se atingir as finalidades do Direito Penal, o que fere o princípio

⁶⁸ BRASIL, 2013.

⁶⁹ BRASIL, 2020.

⁷⁰ BRASIL, 1940.

⁷¹ BITENCOURT, 2020, p. 331-332.

⁷² ROXIN, 2004, p. 56.

⁷³ Ibidem.

constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), sendo, portanto, completamente incompatível com um Estado Democrático de Direito.

6.2. O argumento da premiação indevida

No julgamento do HC nº 179.717/SP, defende-se que “a teoria da co-culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida”⁷⁴. Aqui, o erro se encontra na concepção de que o reconhecimento da menor reprovabilidade da conduta de um sujeito que se encontra em um estado de maior vulnerabilidade é um prêmio, e não um efetivo direito desse cidadão. Assim, a questão da coculpabilidade se revela como um problema interpretativo, de se determinar qual é o Direito aplicável no caso concreto.

Em “O Império do Direito”, Dworkin define três etapas para a atividade interpretativa⁷⁵. Na primeira, deve-se definir o objeto que será interpretado. Na segunda, o intérprete deve identificar uma justificativa geral (um propósito) para os principais elementos do objeto definido. Finalmente, em um terceiro momento, se define o que é realmente devido para melhor servir ao propósito encontrado.

Além disso, Dworkin defende que a unidade sistêmica do Direito se dá por meio da Integridade. Essa dimensão do Direito, quando aplicada na deliberação judicial, requer que os juízes “tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas”⁷⁶. Desse modo, a interpretação requer uma análise do histórico legislativo que se relaciona ao caso concreto, a fim de se aferir adequadamente o propósito das normas jurídicas enquanto elementos de um sistema coerente.

No Brasil, o histórico legislativo demonstra o propósito de se considerar as condições socioeconômicas do réu no momento da dosimetria da pena. A Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 14, inciso I, determina que o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente é uma circunstância que atenua a pena⁷⁷. Por sua vez, o artigo 187 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 10.792/03, dispõe que:

O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, *oportunidades sociais*, lugar onde exerce a sua atividade, vida

⁷⁴ BRASIL, 2013.

⁷⁵ DWORKIN, 1999, p. 81-82.

⁷⁶ Ibidem, p. 261.

⁷⁷ BRASIL, 1998.

pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais⁷⁸.

O interrogatório é o momento em que o réu tem a oportunidade de realizar a autodefesa, a fim de influir no convencimento do juiz. Assim, “como não se pode presumir que a lei adote palavras inúteis, resta evidente que essas circunstâncias, quando apontem para um réu socioeconomicamente débil, devem beneficiá-lo de alguma forma, notadamente com a diminuição de sua pena”⁷⁹.

Isso posto, volta-se à concepção de Direito como Integridade. Para Dworkin:

O juiz que aceitar a integridade pensará que o direito que esta define estabelece os direitos genuínos que os litigantes têm a uma decisão dele. Eles têm o direito, em princípio, de ter seus atos e assuntos julgados de acordo com a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam na época em que se deram os fatos⁸⁰.

Portanto, afirma-se que o reconhecimento da coculpabilidade não é um mero prêmio, mas algo efetivamente devido enquanto um direito legítimo do réu que comete crimes impulsionado por sua situação de vulnerabilidade, sobretudo socioeconômica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa apresentada, é possível perceber o preocupante quadro de uma parcela da população que não tem os direitos constitucionais garantidos pelo Estado. A teoria da Anomia de Robert Merton fornece importantes contribuições para a compreensão de como a autodeterminação de um indivíduo está condicionada ao contexto social em que vive, e pode ser reduzida em razão da marginalidade e da exclusão social.

Além disso, por meio da Teoria da Vulnerabilidade de Zaffaroni, observou-se como os indivíduos em maior estado de vulnerabilidade estão mais propensos à punição estatal, necessitando de um esforço pessoal mínimo para se colocarem em uma situação criminalizante. Assim, observa-se que a teoria da coculpabilidade se mostra coerente, na medida em que: (i) reconhece a menor reprovabilidade do agente delituoso socialmente débil, (ii) faz um mea-culpa entre sociedade, Estado e indivíduo e (iii), a partir disso, fornece um meio de corrigir a pena do indivíduo conforme sua verdadeira responsabilidade.

Outrossim, verifica-se que tal atenuante encontra fundamentos na Constituição Federal e espaço para aplicação no ordenamento jurídico brasileiro na forma prevista no art. 66. Além

⁷⁸ BRASIL, 1941, grifo nosso.

⁷⁹ PINTO, 2017, p. 48.

⁸⁰ DWORKIN, 1999, p. 263.

disso, constata-se que uma interpretação que se preste a adequar as normas penais aos princípios que fundamentam o Direito, dentre os quais indubitavelmente se encontra a dignidade humana, não poderá ignorar uma hipótese que justificadamente enseja a menor reprovabilidade do agente. Portanto, conclui-se preliminarmente que a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação sobre uma conduta típica e ilícita, deve considerar as circunstâncias sociais concretas do réu, sobretudo em países marcados por profundas desigualdades, como o Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLER, A. R. Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217-246, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1553/24848>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral. vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 maio. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus 0185087-91.2010.3.00.0000 MG 2010/0185087-8*. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Condenação. Apelação Julgada. Pretensões de absolvição e desclassificação. Via inadequada. Exame aprofundado das provas. Teoria da co-culpabilidade do estado. Não configuração. Ordem denegada. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 5 fev. 2013. Jusbrasil, DJe, 18 fev. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23055629/habeas-corpus-hc-187132-mg-2010-0185087-8-stj/inteiro-teor-23055630>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Recurso Especial 0549452-11.2010.8.21.0001 RS 2020/00 24955-7*. Trata-se de recurso especial interposto por Valdanir dos Santos de Oliveira, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul [...]. Recorrente: Valdanir dos Santos de Oliveira (preso). Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 13 mai. 2020. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860197783/recurso-especial-resp-1860366-rs-2020-0024955-7/decisao-monocratica-860197794>. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860197783/recurso-especial-resp-1860366-rs-2020-0024955-7/decisao-monocratica-860197794>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL tem aumento de 5% nos assassinatos em 2020, ano marcado pela pandemia do novo coronavírus; alta é puxada pela região Nordeste. *G1*. Portal de Notícias. Rio de Janeiro, 12 fev. 2021. Monitor da violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CABRAL, Carolina. As causas supraleais de exculpação da culpabilidade. *O Direito*, Rio de Janeiro, 01 jul. 2005. Disponível em: <https://www.odireito.com/2005/07/9120/as-causas-supraleais-de-exculpacao-da-culpabilidade/> Acesso em: 17 jun. 2021.

CALVI, Pedro. *Câmara dos Deputados*. Comissão de Direitos Humanos e minorias. 06 ago. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao#:~:text=Entre%20os%20presos%2C%2061%2C7,48%25%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20geral> Acesso em: 10 jun. 2021.

CHESNAIS, Jean Claude. A violência no Brasil: causas e recomendações políticas para a sua prevenção. *SciELO*, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/F8JZF8kmYgdmsS3PdFtLCPt/?lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2021.

COELHO, Ícaro Gomes; SOARES FILHO, Sidney. A aplicação da teoria da coculpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do Código Penal à luz da jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros. *Revista Eletrônica de Direito da UFSM, Santa Maria*, v. 11, n. 3, p. 1029-1056, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/22549/pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 10 jun. 2021

DESEMPREGO é de 14,4% e atinge 14,4 milhões, maior número desde 2012. *UOL*, São Paulo, 30 abr. 2021. Empregos e Carreiras. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/04/30/desemprego-brasil-pnad-continua-ibge.htm?cmpid=copiaecola30>. Acesso em: 05 jun. 2021.

DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e cultura popular*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Perspectiva., 1973. p. 34.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Paula. IBGE: 23% dos jovens de 15 a 29 anos não estudam e nem trabalham. *O Globo*, Rio de Janeiro, 19 jun. 2019. Sociedade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ibge-23-dos-jovens-de-15-29-anos-nao-estudam-nem-trabalham-23748808>. Acesso em: 05 jun 2021.

GONÇALVES, Eduardo. Saiba quais são as três cidades mais violentas do Brasil. *Veja*, São Paulo, 05 ago 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/saiba-quais-sao-as-tres-cidades-mais-violentas-do-brasil/>. Acesso em: 05 jun 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MOURA JÚNIOR, Joaquim Fernandes de. *O princípio da coculpabilidade no Direito Penal*. 2013, Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós Graduação. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf. Acesso em: 17 jun 2021.

LANNOY, Carlos de; LEITÃO, Leslie. RJ tem 1,4 mil favelas dominadas por criminosos, aponta relatório. G1. Portal de Notícias. Rio de Janeiro, 06 jul 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/06/rj-tem-14-mil-favelas-dominadas-por-criminosos-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 05 jun 2021.

LASTORIA, Edmar Ricardo. Desigualdade - Pessoas sem casa, casas sem pessoas, por Edmar Lastoria. *Cision PRNewswire*, Florianópolis, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://www.prnewswire.com/news-releases/desigualdade-pessoas-sem-casa-casas-sem-pessoas-por-edmar-lastoria-852708006.html#:~:text=5%2C8%20milh%C3%B5es,-,O%20Brasil%20possui%20cerca%20de%2033%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20em,vivam%20nos%20grandes%20centros%20urbanos>. Acesso em: 05 jun 2021.

LIMA, Bruna. SOUZA, Carine. Pandemia evidenciou desigualdade na educação brasileira. *Correio Braziliense*, 28 dez 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2020/12/4897221-pandemia-evidenciou-desigualdade-na-educacao-brasileira.html>. Acesso em: 05 jun 2021.

MARÇAL, Fernanda Lira; SOARES FILHO, Sidney. *O princípio da Co-Culpabilidade e sua aplicação no Direito Penal brasileiro*. In: XXI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Universidade Federal Fluminense: Rio de Janeiro, 2013, p. 209-238. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cc578f087ea520a>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MARTINS, Leandro. Brasil tem 35 milhões de pessoas sem acesso à água potável. *Agência Brasil*, Brasília, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-03/saneamento-basico#:~:text=Quase%2035%20mil%C3%B5es%20de%20brasileiros,coleta%20de%20esgotos%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 05 jun 2021.

MASULLO, Yata Anderson Gonzaga; ROCHA, Janderson; MELO, Silas de Nogueira. O cárcere brasileiro e o perfil social do sistema prisional do Maranhão. *Geosul*, Florianópolis, v. 35, n. 76, p. 662-683, set. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/70134/44433>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MELLO FILHO, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MERTON, Robert K.. Social Structure and Anomie. *American Sociological Review*, v. 3, n. 5, p. 672-682, out. 1938. Disponível em:

<http://www.csun.edu/~snk1966/Robert%20K%20Merton%20-%20Social%20Structure%20and%20Anomie%20Original%201938%20Version.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MORAES, Fabio Trevisan. *Direito fundamental à segurança pública e políticas públicas*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2010. Disponível

em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MOTA, Camilla Veras. Brasil é o segundo pior em mobilidade social em ranking de 30 países. *BBC News Brasil*, São Paulo, 15 jun. 2018. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44489766>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MOURA, Grégore. *Do princípio da co-culpabilidade*. Niterói: Impetus, 2006

NETO, Caitano. A fome no Brasil é um problema antigo que está cada vez mais presente. *EcoDebate*, 06 out 2020. Disponível

em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/10/06/a-fome-no-brasil-e-um-problema-antigo-que-esta-cada-vez-mais-presente/#:~:text=Em%20m%C3%A9dia%20de%202015%20pessoas%20morrem,morreram%20por%20desnutri%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil>. Acesso em: 05 jun 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda. 2020.

PINTO, Hélio Pinheiro. Teoria da Anomia segundo Robert King Merton e a

sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida?. *Revista da ESMAL*, Alagoas, ano 2017, n. 6, p. 39-51, nov. 2017. Disponível em:

<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/78/24>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ROXIN, Claus. A culpabilidade e sua exclusão no Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 12, n. 46, p. 46-72, jan. - fev. 2004. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5671702/mod_folder/content/0/ROXIN%20Claus.%20A%20culpabilidade%20e%20sua%20exclus%C3%A3o%20no%20Direito%20Penal.%20Revista%20Brasileira%20de%20Ci%C3%A7ncias%20Criminas.%20n.%2046%20v.%2012%202004.%20p.%2046-72..pdf?forcedownload=1. Acesso em: 18 jun. 2021.

SAÚDE pública: um panorama no Brasil. *Politize*, 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/panorama-da-saude/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 04 jun. 2021.

TOKARNIA, Mariana. Analfabetismo cai, mas Brasil ainda tem 11 milhões sem ler e escrever. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 15 jul 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/taxa-cai-levemente-mas-brasil-ainda-tem-11-milhoes-de-analfabetos>. Acesso em: 05 jun. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. Revista Discursos Sediciosos n. 14. Rio de Janeiro: *Revan*, 2004, p. 31-48. Disponível em: http://www.freixinho.adv.br/artigos/descricao.php?id_publicacoes=14. Acesso em: 11 abr. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.